

A FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL NA INTERNET NO COMBATE À EXPLORAÇÃO E À EXPOSIÇÃO EXCESSIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Caroline Santos Jubilato¹,
Beatriz Carvalho de Nogueira²

RESUMO

Este trabalho busca realizar uma análise da legislação, bem como o funcionamento da fiscalização acerca do trabalho artístico infantil na internet, com o intuito de verificar as possíveis omissões e o posicionamento do Judiciário, por se tratar de um tema pouco debatido no Brasil, apesar de comum. Hoje, não é difícil encontrar artistas mirins nas redes sociais, o que acaba sendo uma verdadeira atividade laboral, todavia, quase nada se fala sobre o respaldo da criança ou adolescente nessa situação. Será realizada uma pesquisa exploratória acerca do trabalho artístico infantil na internet, iniciando-se pela dogmática sobre o trabalho infantil e o trabalho artístico infantil, seguido de uma análise sobre alguns casos públicos.

Palavras-chave: Trabalho Artístico; Trabalho Infantil; Fiscalização do Trabalho.

1 INTRODUÇÃO

O artigo 2º, § 3º, da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada no Brasil por meio do Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, regulamentou que a idade mínima a de admissão de todo tipo de emprego ou trabalho em qualquer ocupação é de quinze anos, citando ainda em seu artigo 3º, § 1º que, caso a relação de trabalho cause perigo para a saúde, segurança ou moralidade, a idade mínima aumenta para dezoito anos.

Além desta previsão, não podemos deixar de citar a Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 7º, XXXIII (BRASIL, 1988), elucida a proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de dezoito anos, proibindo também qualquer tipo de trabalho para menores de dezesseis anos, exceto como menor aprendiz, onde há previsão mínima de quatorze anos.

Sabemos que hoje a internet é uma das principais fontes de renda dos chamados “influenciadores digitais”. Ocorre que a regulamentação do trabalho na internet ainda é um tema pouco explorado e debatido, quando se trata de trabalho

¹ Graduanda em Direito no Centro Universitário UNIFAFIBE, de Bebedouro – SP e-mail caroline.jubilato@aluno.unifafibe.edu.br

² Doutoranda vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito SP), com Bolsa Mario Henrique Simonsen de Ensino e Pesquisa. Mestra em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – USP (2018). Graduada em Direito pela mesma faculdade (2015). Professorado UNIFAFIBE – Centro Universitário de Bebedouro-SP, e-mail: beatriz.nogueira@prof.unifafibe.edu.br

artístico infantil na internet temos ainda menos conteúdo. Sabemos que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tem como principal objetivo proteger as crianças e os adolescentes, todavia, ainda não se sabe ao certo como poderíamos fiscalizar e impor os limites do que é uma simples diversão infantil de um trabalho de fato, isso nos gera diversas dúvidas, tais como: Em quais casos a criança está lá como uma “brincadeira” e quando a brincadeira começa a gerar lucros que a caracterizam como um trabalho? Qual o limite?

Em alguns casos o trabalho artístico precoce pode causar danos irreversíveis à criança ou adolescente que o exercem caso participem de filmes que possuam cenas explícitas de violência ou mesmo aos cantores e influencers mirins expostos desde muito pequenos na grande mídia.

Não se pode deixar de citar também os casos em que há exposição de recém nascidos e crianças que ainda mal sabem falar, mas já possuem contas de milhares de seguidores nas redes sociais, fator que pode gerar alguns questionamentos quanto a quais seriam os limites de exposição que uma criança pode ter ou a partir de que momento a exposição daquela criança nas redes sociais vira uma fonte de renda para a família, caracterizando o trabalho artístico infantil, e, principalmente, se há normas e uma fiscalização eficiente para que os abusos não ocorram nessa nova profissão que vem se tornando cada vez mais presente no imaginário infantil.

Este trabalho busca, além de apresentar a problemática por trás do trabalho artístico infantil e da exposição precoce, salientar a importância de um meio de estabelecer limites a essa exposição, com uma fiscalização eficiente e com a implantação de uma regulamentação que esteja de acordo com a realidade das mídias sociais, visto que atualmente a internet possui um mundo de informações, onde algumas delas podem passar despercebidas, desta forma, tanto quanto as redes de televisão devem ter regras a serem seguidas ao trabalharem com crianças, plataformas como o *youtube* ou o *tik tok* também devem ter tal responsabilidade.

Com o intuito de proporcionar melhor entendimento acerca do tema, inicia-se, por meio da análise do trabalho infantil em seu sentido mais amplo, verificando o que os tratados internacionais elucidam sobre o assunto e a sua aplicação em território nacional, para que em seguida se inicie a análise do trabalho artístico infantil, bem como sua regulamentação e suas condições para aplicação, para que finalmente possamos entrar na esfera do trabalho artístico infantil na internet, utilizando

jurisprudência e casos concretos, chegando a uma conclusão quanto ao funcionamento e aplicação das normas nestes casos.

No primeiro capítulo deste trabalho será abordada a importância das organizações internacionais do trabalho em relação ao tema, visto que as questões de direitos humanos debatidos nos tratados internacionais também englobam os direitos trabalhistas, bem como os direitos da criança e do adolescente, que serão muito importantes para a análise do tema deste trabalho acadêmico.

No segundo capítulo serão exploradas questões relacionadas ao trabalho infantil, para que seja possível o entendimento pleno quanto às questões relacionadas ao trabalho artístico infantil que será exposto no mesmo capítulo,

Os capítulos supracitados servem de introdução para que, no terceiro capítulo possamos finalmente analisar um dos pontos-chaves deste trabalho, que é o trabalho artístico infantil nas mídias sociais.

Por fim, o último capítulo irá realizar uma análise quanto à fiscalização e às sanções pertinentes ao assunto.

2 METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa exploratória, visto que o Trabalho Artístico Infantil na Internet ainda é um tema pouco debatido no que tange seus limites e sua regulamentação.

Desta forma, primeiramente, foi realizada uma análise dogmática sobre o trabalho infantil, passando por sua modalidade artística, que atualmente é legalizada, explorando como funciona sua regulamentação e fiscalização, bem como as consequências do descumprimento de tais normas, para que finalmente possamos ingressar ao principal ponto desta pesquisa, que é a aplicação e os meios jurídicos utilizados para a fiscalização do trabalho artístico infantil no âmbito das mídias digitais.

Posteriormente, inicia-se uma análise bibliográfica sobre os casos que vieram a público sobre este assunto, buscando entender o funcionamento da norma e realizando também o estudo de casos reais que foram retratados pela mídia quanto à este tema, bem como são apresentados relatos reais ao longo do trabalho.

3 A IMPORTÂNCIA DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO PARA O TEMA

As Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) possuem extrema importância no que se refere o tema abordado neste trabalho, isto se deve ao fato de que após a sua ratificação pelo Brasil possui força materialmente e até mesmo formalmente constitucional, se aprovadas com o quórum previsto constitucionalmente.

Segundo o entendimento de Mazzuoli (2021, p. 977), isso ocorre pois as convenções internacionais do trabalho tratam de direitos humanos, fazendo com que a sua integração ao direito brasileiro se manifeste através de norma constitucional, conforme prevê o artigo 5º, §2º da Constituição Federal de 1988.

Já formalmente falando, o autor entende que para que tal convenção tenha força formal de norma constitucional, antes de ratificada deve ser aprovada com *quorum* previsto no §3º do mesmo artigo da Constituição, sendo ele a aprovação do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos membros (MAZZUOLI, 2021, p. 997).

Isto significa que, tais convenções além de serem em sua essência, materialmente constitucionais, também podem possuir força de emenda constitucional, caso aprovadas pelo *quorum* supracitado.

Caso a aprovação não ocorra desta forma, a convenção em questão terá a força de norma supralegal, devendo ser seguida, todavia sem força constitucional.

Desta forma, as convenções que versem sobre direitos humanos, como é o caso das convenções da OIT, depois de ratificadas, devem possuir aplicabilidade imediata, o que reforça a importância desta organização ao direito brasileiro, visto que uma vez ratificada, o país se obriga a cumprir o que lhe foi estabelecido, como emenda constitucional (caso haja presença dos requisitos) ou como norma supralegal.

Isto posto, é notória a obrigatoriedade que o Brasil possui em cumprir as normas estabelecidas pela OIT, também no que tange o trabalho infantil, uma vez que a respectiva convenção foi ratificada em território brasileiro.

4 TRABALHO INFANTIL

A proibição ao trabalho infantil é prevista pela legislação brasileira, conforme elucida o artigo 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente e também pela comunidade mundial por meio do artigo 2º, § 3º, da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), estabelecendo a idade mínima para início das atividades laborais.

É importante salientar que a Convenção citada foi ratificada no Brasil por meio do Decreto nº 4.134, de fevereiro de 2002, razão pela qual o país também se obriga a cumprir as obrigações nele previstas, conforme mencionado anteriormente.

Essas normas possuem como finalidade resguardar os direitos da criança e do adolescente a uma infância saudável, bem como evitar o comprometimento da potencialidade mental e física no ambiente de trabalho, permitindo também o direito à educação, à convivência familiar e ao direito de brincar e de ser criança na verdadeira acepção da palavra.

De acordo com Sandra Regina Cavalcante (2013, p. 139), privar a criança ou adolescente dos direitos acima citados, expondo-as ao trabalho precoce é sinônimo de uma violação grave aos seus direitos humanos e constitucionais.

Por se tratar de um tema delicado, que gera debates por envolver questões como a miséria e a pobreza, o trabalho infantil também está muito ligado à cultura de cada sociedade, tratando-se de uma questão de de bate em todo o mundo, pois além de ir contra a Constituição Federativa do Brasil também não é permitida pelos mais importantes tratados internacionais, como a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, de 1988, que adotou a abolição efetiva do trabalho infantil em seu artigo 2º, alínea c.

Tal declaração se mostrou ainda mais importante, pois obrigou os Estados Membros a concretizarem as previsões estabelecidas, ou seja, ao aceitarem se filiar, aceitam também os preceitos estabelecidos nas oito convenções, entre eles a erradicação do Trabalho Infantil.

A Convenção nº 138 da OIT, é uma das mais importantes do tema, pois traz questões importantes quanto à idade mínima para se começar a trabalhar, que está vinculada ao final do período escolar obrigatório, não podendo ser inferior a 15 anos.

Além da Convenção supracitada a OIT também realizou a Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190, que foi ratificada em território brasileiro por meio do Decreto

nº 3.597/2000, com o intuito de tratar sobre as piores formas de trabalho infantil e implementar dispositivos efetivos contra essa exploração, pois para a instituição, a abolição do trabalho infantil é fundamental para que o direito ao trabalho descente seja alcançado.

No âmbito nacional, é considerado trabalho infantil toda atividade remunerada ou não, realizada por menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz, neste caso a idade mínima é 14 anos, de acordo com o artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal. Esta previsão é reafirmada pelo ECA em seu artigo 60 (BRASIL, 1990).

Também há exceção para o trabalho artístico, que se encontra autorizado de acordo com o artigo 8º da Convenção nº 138 da OIT e artigo 406 da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943), que traz em seu texto a possibilidade de autorização judicial para que tal modalidade de trabalho possa ocorrer, que será melhor explorado do tópico subsequente.

4.1 TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL

Apesar do ordenamento brasileiro não possuir nenhuma lei exclusivamente voltada ao trabalho artístico infantil, o artigo 406 da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943) prevê algumas exceções que possibilitam que crianças e adolescentes pratiquem atividades laborais antes da idade mínima, devendo ocorrer mediante autorização judicial, segundo Barbosa Garcia (2018, p.1117), cita em seu livro Curso de Direito do Trabalho, esta modalidade é permitida como “forma de manifestação do direito fundamental de liberdade de expressão (art. 5º. Inciso IX, da CF/1988)”.

A ausência de norma jurídica competente para tratamento destes casos é preocupante, visto que é recorrente vermos crianças e adolescentes em programas de TV, filmes, novelas, entre outros trabalhos artísticos não relacionados à televisão, tais como atividades circenses e esportivas, desta forma, a demanda por respaldo jurídico se torna cada vez maior e a norma existente se faz cada vez mais defasada, pois segundo a lógica apresentada anteriormente por Barbosa Garcia, tal exercício sequer é considerado um emprego, mas sim uma atividade artística, apesar de, por vezes, se demonstrar muito rentável.

Todavia, o Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho infantil (2013, p. 38), nos informa que o trabalho artístico

infantil é a única hipótese que permite a possibilidade de laborar antes da idade mínima permitida, em caráter excepcional, mediante prévia autorização judicial.

Atualmente, a autorização para o trabalho de crianças em novelas, programas de televisão, entre outros, decorre de alvará judicial.

O Manual cita ainda, que, existem 06 requisitos (2013, p.39) a serem seguidos para que tal atividade laboral possa ser concedida, sendo eles: a) a excepcionalidade, que consiste em uma apuração que irá avaliar a imprescindibilidade da participação de uma criança ou adolescente menor de 16 anos, de maneira com que não possa ser exercida por pessoa de idade superior; b) que a situação seja individual e específica; c) que o ato seja concedido por uma autoridade competente (judiciária); d) que exista uma alvará ou uma licença específica e individual para a participação da criança ou adolescente em questão; e) que a atividade laboral seja uma manifestação artística; f) que o alvará expedido tenha definições específicas quanto às atividades que serão praticadas e as condições de trabalho.

Além disso, Associação Brasileira de Anunciantes (ABA, 2020), distribuiu aos seus associados um comunicado, informando as documentações necessárias para que o alvará seja expedido, apesar de não haver nenhuma previsão legal quanto à obrigatoriedade de cada documento.

Caso autorizada o trabalho do infante em determinado trabalho artístico, Henrique Correia (2021, p. 386) cita que será necessário realizar a anotação na carteira de trabalho e previdência social, que sejam realizados os devidos exames, tanto admissionais quanto os periódicos, com o intuito de avaliar a saúde da criança ou adolescente, também se faz necessária a apresentação de comprovante de continuidade das atividades escolares e a determinação de que no mínimo cinquenta por cento da renda obtida com o trabalho seja depositada em caderneta de poupança de banco oficial, podendo ser movimentada somente depois que a criança ou adolescente completar dezoito anos, antes disso, poderá ser movimentada apenas mediante análise e autorização do Ministério Público do Trabalho, que irá realizar a concessão mediante alvará judicial.

É importante indicar que mesmo com as devidas autorizações judiciais para que a criança ou adolescente possam participar destas atividades devem ter número de horas de trabalho limitadas e pré-estabelecidas, bem como as condições às quais serão exercidas.

A solicitação para emissão do alvará deve ser endereçada à justiça comum, todavia esse tema já foi causa de grande debate jurídico, por não se saber ao certo se a demanda deveria ser debatida pela Justiça do Trabalho, por se tratar de causa trabalhista prevista na CLT, ou se a justiça comum seria a melhor escolha, por tratar-se de tema relacionado a proteção infantil.

O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5326, ajuizada pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert), sob o argumento de que as demandas relacionadas ao tema eram indevidamente atribuídas à justiça do trabalho, conforme prevê o artigo 114º da Constituição Federal, entendeu que não cabe à Justiça do Trabalho apreciar casos de pedidos de autorização de trabalho artístico referente à crianças e adolescentes.

Diante do pedido da associação, o relator Ministro Marco Aurélio declarou a competência à justiça comum, alegando que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê expressamente que a competência para tratar de assuntos relacionados à tutela de crianças e adolescentes é do Juiz da Infância e da Juventude, afastando a atuação da Justiça do Trabalho nesses casos.

Podemos notar, que mesmo com o ajuizamento da ADI citada, ainda não há nenhum juizado especializado no tema, recaindo sobre a Justiça Comum, Vara da Infância e da Juventude, a função de julgamento e fiscalização dos Alvarás expedidos, mesmo sem possuir a competência para julgar questões trabalhistas.

4.2 TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL NA INTERNET

Se encontramos dificuldades recorrentes no trabalho artístico infantil comum, no âmbito da internet essas dificuldades se elevam ainda mais.

Com a internet cada vez mais próxima do nosso cotidiano estão surgindo novas formas de trabalho relacionadas à sociedade contemporânea, dentre eles, produtores de conteúdo independentes e influenciadores digitais são um bom exemplo das novas profissões adjacentes das mídias digitais.

O que antes era um mero passatempo, hoje pode ser uma fonte de renda muito importante, fazendo com que cada vez mais pessoas se encantem por essa realidade, principalmente crianças e adolescentes.

Cada vez mais vemos influenciadores mirins criando conteúdo, fazendo propagandas, permutas, uma verdadeira atividade laboral por trás de um smartphone.

O que poucos de nós nos importamos é com as consequências de tal exposição, a maioria dos consumidores de conteúdo jamais se perguntou se aquela criança ou adolescente possui alvará judicial para participar daquela atividade, ou se aquilo está interferindo em seu desempenho acadêmico ou até mesmo na sua qualidade de vida, quem está em posse do dinheiro adquirido por ela naquela atividade, entre outros aspectos importantes para a vida de uma criança.

O ponto é que existe uma linha muito tênue entre uma brincadeira de criança com uma câmera e uma forma de renda, visto que uma vez que conteúdo produzido reproduz um alcance que gera resultados financeiros contínuos, aquilo já passa a ser uma atividade laboral, não se difere em nada de um programa de televisão, que como foi verificado anteriormente, precisa de diversas autorizações para que utilize uma criança em seu elenco.

Todavia, se para uma produção televisiva a justiça entende necessária a expedição de um alvará autorizando participação da criança ou do adolescente, o mesmo não ocorre na internet, a não ser em casos de fama extrema dos envolvidos, isso porque é praticamente impossível filtrar todo conteúdo contido nas plataformas digitais com o intuito de buscar por trabalho indevido de crianças e adolescentes, o que exige uma análise minuciosa do que pode ser considerado trabalho ou não, gerando um debate quanto a efetividade da proteção de crianças e adolescentes expostos às mídias de forma precoce.

É dever constitucional, não só do Estado, mas também dos pais e da sociedade como um todo proteger as crianças e adolescentes de possíveis formas de exploração e abuso, dentre as normas trabalhistas também há previsão semelhante relacionada ao dever dos responsáveis legais em manter o bem estar de infantes que possuem vínculo empregatício.

No artigo 424 da CLT, é informado que é dever dos responsáveis legais afastar a criança ou adolescente de empregos que diminuam demasiadamente seu tempo de estudo ou de repouso ou ainda que sejam prejudiciais à sua educação moral, todavia, as crianças e adolescentes que trabalham com a internet muitas vezes não tem esta previsão garantida na prática. (BRASIL, 1943).

Por este e outros motivos, tornam-se cada vez mais comuns os escândalos relacionados à exposição indevida de crianças e adolescentes na internet. Em 2020,

a polêmica envolvendo o canal no YouTube “Bel para meninas” em que a influenciadora mirim Isabela Magdalena produz vídeos, tomou repercussão nacional após as redes sociais iniciarem uma série de campanhas contra a mãe da garota, Franciete Peres Magdalena, a acusando de maus tratos, por expor a criança à situações vexatórias e humilhantes, além infantilizar a filha com o intuito de continuar a produção de conteúdo extremamente infantil, que já não eram mais compatíveis à idade que a menina possuía na época (14 anos), as denúncias realizadas foram investigadas pelo Ministério Público. (METRÓPOLES, 2020).

Além das acusações citadas, em 2016 o canal também foi alvo de investigações pelo Ministério Público de Minas Gerais (MP-MG), por suspeitarem de conteúdo publicitário indevido nos vídeos.

Outro caso relacionado à exposição infantil na internet que possuiu grande destaque na mídia, é o caso da cantora mirim Gabriela Abreu Severino, mais conhecida como MC Melody, que desde muito pequena é alvo de polêmicas no que tange o conteúdo de seus trabalhos como cantora e a suposta exploração de seu pai, fazendo à passar por situações vexatórias com o intuito de mantê-la em destaque na mídia. Dentre elas, a mais grave ocorreu em 2019, quando a garota ainda possuía onze anos de idade, ocasião em que seu pai Thiago Abreu quase chegou a perder a guarda da filha por conta da demasiada exposição à mídia a qual à submeteu.

Resumidamente, na época, o Ministério Público do Estado de São Paulo iniciou um processo, que tramitou em segredo de justiça, visto que a envolvida era menor de idade, com o intuito de investigar o conteúdo das redes sociais da criança, sob acusação de sexualização. (GLOBO, 2019)

Não é incomum que filhos de influenciadores digitais famosos possuam redes sociais com milhares de seguidores antes mesmo do nascimento ou então quando ainda bebês, realizando inclusive publicidade infantil por meio das redes, a exploração da imagem dessas crianças, na maioria das vezes é totalmente monitorada pelos genitores, que administram também os lucros envolvidos, todavia, pouco se fala sobre quais os limites para a exposição destas crianças, como pouco sabemos também sobre quando o conteúdo deixa de ser apenas um passatempo e se torna uma fonte de renda.

Estes casos abriram os olhos da mídia à exposição precoce de crianças nas redes sociais, que pode ser prejudicial à saúde mental da criança exposta, deixando pontas soltas quanto à proteção destas crianças submetidas a estas situações, em

que o seu “local de trabalho” é sua própria casa e seu chefe, na maioria das vezes são seus pais e tudo que vemos é o que é mostrado através das câmeras, não sendo possível saber o que realmente ocorre por trás delas.

A situação se agrava quando paramos para pensar no imensurável número de crianças e adolescentes que possuem seus vídeos postados todos os dias nas redes, a fiscalização de toda a rede se torna uma utopia, sendo necessário que um escândalo público leve os olhos da justiça ao caso, para que assim seja tratado.

Henrique Correia cita o entendimento do Procurador do Trabalho Philippe Jardim (2021, p. 387), ao dizer que devido ao surgimento dos *youtubers mirins* ser uma ocorrência recente, a ótica a ser realizada sempre deve ser de proteção à criança e ao adolescente, desta forma, será considerado trabalho sempre que a atividade realizada gerar captação econômica por parte da criança, do adolescente, de terceiros ou até mesmo dos próprios pais.

Assim, o entendimento final do autor é de que, caso a atividade seja realizada apenas para mera diversão da criança sem que haja lucro, não se trata de trabalho, entretanto, caso sejam estabelecidos contratos comerciais, patrocínios, anúncios remunerados na plataforma, entre outras formas de lucro, pode sim ser considerado trabalho infantil artístico, devendo ocorrer mediante a devida autorização judicial. (CORREIA, 2021, p. 387)

Diante do exposto, somos levados a questionar se o Brasil realmente possui uma fiscalização adequada para estes tipos de expressões artísticas rentáveis que se encontram na internet e nas redes sociais e principalmente, quais as sanções que o descumprimento das normas, não só para o trabalho infantil em si, mas também para o trabalho artístico infantil nos meios digitais.

5 A FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES PERTINENTES AO TEMA

A Convenção 138 da OIT que permite a excepcionalidade ao trabalho infantil em determinados casos, em seu artigo 8º, inciso II, também estabelece algumas condições para que essa modalidade de trabalho possa ser realizada, tal como a limitação de horas de trabalho e diz expressamente que a autoridade competente deve prever todas as medidas necessárias assim como as sanções apropriadas que assegurem o cumprimento das normas estabelecidas.

No Brasil o trabalho artístico infantil, tem embasamento legal como uma forma de expressão artística, mesmo que remunerada, e não como trabalho propriamente dito, fato este que pode dificultar um pouco o tratamento de alguns pontos importantes sobre este assunto, como o fato da justiça do trabalho não ser competente para julgar os temas relacionados ao assunto, por exemplo, ou não haver uma legislação específica, acabando por se estabelecer por meio de vários códigos, como a Constituição Federal, a Consolidação das Leis Trabalhistas, o ECA, os decretos baseados em convenções internacionais, entre outros.

Chega ser difícil averiguar quais são as sanções adequadas e qual é o órgão responsável pela fiscalização, se é que se pode assegurar que haverá uma fiscalização posterior à concessão do alvará.

Henrique Correia (2021, p. 387) chega a citar que muitas dúvidas são geradas em relação aos limites na atuação do MPT no que tange o trabalho artístico infantil, como por exemplo, se é admissível o ingresso de demanda na Justiça do Trabalho por falta de alvará judicial de autorização ao trabalho infantil, que é concedida pela justiça comum por meio da Vara da Infância e Juventude, ou se apenas poderia se envolver caso comprovada que houve violação às condições de trabalho da criança ou adolescente.

Primeiramente, cabe informar que devido a ampla discussão que envolve à competência para julgar o tema, também é ampla a dificuldade em encontrar o órgão adequado para realizar a fiscalização.

As denúncias de trabalho infantil podem ser realizadas através do Disque-100 e via de regra, o trabalho infantil é fiscalizado pelo Ministério Público do Trabalho em conjunto com o Conselho Tutelar, visto que sua finalidade institucional é a de atuar em defesa dos direitos da criança e do adolescente, conforme prevê o artigo 2º da Resolução CONANDA nº 139/2010, todavia, apesar do Ministério Público do Trabalho poder atuar isoladamente, o mesmo não pode ser feito pelo Conselho Tutelar, que deve atuar sempre em conjunto com o MPT.

De acordo com o citado por Bianca Pyl (2018) na reportagem “Combate ao trabalho infantil tem menor orçamento, menos fiscais e menos ações”, a fiscalização vem diminuindo nos últimos anos e as ações de fiscalização ainda são muito incertas, até então, não há conhecimento de políticas públicas capazes de coibir tal prática.

Ainda segundo a autora Pyl (2018), atualmente, a fiscalização ocorre por meio das denúncias, conforme previamente citado, todavia o MPT divulgou pesquisas

informando baixa na fiscalização bem como a baixa nas denúncias também ocorreu, neste sentido, é importante frisar que também diminuíram as ações do Ministério do Trabalho, todavia sabemos que em grandes metrópoles é muito comum encontrar crianças trabalhando em semáforos, nesse sentido, nota-se que não é porque as ações caíram que não há demandas a serem tratadas sobre o tema.

Apesar do artigo 60 da Constituição Federal de 1988 proibir explicitamente o trabalho infantil (BRASIL, 1988), ainda não podemos considerá-lo crime, visto que não há previsão legal que tipifique tal conduta, desta forma, pode-se afirmar que dentre a população carcerária brasileira, não há presos por exposição de crianças ao trabalho precoce.

Por outro lado, o trabalho infantil somente poderá receber punição penal quando houver a configuração de outros crimes, como por exemplo, se for comprovado maus tratos na realização do trabalho, tipificado pelo artigo 136 do Código Penal (BRASIL, 1940), ou até mesmo pelo crime de estupro de vulneráveis, conforme prevê o artigo 213, §1º, do Código Penal (BRASIL, 1940), para os casos em houver sexualização ou abuso da criança ou adolescente em questão.

Já no que tange o direito do trabalho, o artigo 403 da CLT (BRASIL, 1943), prevê a proibição expressa de qualquer tipo de trabalho exercido por menores de 16 anos, exceto na condição de menor aprendiz, bem como estabelece em seu artigo 434, caput, da consolidação das leis do trabalho (BRASIL, 1943) a penalidade à ser aplicada no caso do descumprimento da previsão legal, sendo ela realizada por meio de multa equivalente ao valor de um salário mínimo, aplicada à quantos forem os menores que exercem trabalho irregular no local, não podendo ultrapassar cinco vezes o salário mínimo vigente.

Acerca do trabalho artístico infantil, quando consideramos o trabalho infanto-juvenil em grandes emissoras de televisão, ou crianças com grande fama, acredita-se que há maior facilidade em fiscalizar a atividade laboral em questão, e se as condições para o alvará estão sendo cumpridas, tais como a frequência escolar, o direito ao lazer, entre outros.

Todavia, questiona-se a efetividade desta fiscalização em casos de atividades veladas e de pouca visibilidade, como as atividades esportivas e circenses, em que a fornada de trabalho é diferente, o treino é constante e uma vez expedido o alvará torna-se cada vez mais difícil averiguar se a atividade laboral não está atrapalhando o desenvolvimento saudável da criança exposta ao trabalho precoce, situação

expressamente prevista por meio do artigo 227, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que prevê o dever da família, da sociedade e do Estado de proteger crianças e adolescentes, mantendo-os a salvo de negligência, exploração e opressão, dentre outras coisas.

Desta forma, a vontade e o bem estar da criança ou do adolescente devem sempre vir antes da vontade pessoal dos pais ou tutores, a fim de obedecer a norma constitucional citada.

Haja vista o problema exposto, nos deparamos com um problema ainda maior, pois se a fiscalização do trabalho artístico infantil em sua raiz já é de difícil resolução, quando entramos nas mídias digitais o problema se torna ainda mais grave, visto que raramente é sequer solicitado alvará para que uma criança ou adolescente inicie a sua vida laboral na internet.

O déficit na fiscalização também se deve à ausência de auditores fiscais no Brasil, segundo pesquisa realizada pela Rede Brasil Atual, vários sindicatos com filiação ao Conselho Intersindical de Saúde e Integridade Social Osasco e Região (Cissor) relatam redução drástica no orçamento desta área, chegando a 70% de recursos reduzidos em dez anos (RBA, 2022).

No que se refere à fiscalização e sanções, o entendimento é de que ocorrerá mediante denúncia, todavia como a muitas pessoas ainda não entendem a participação de crianças nas mídias sociais como uma modalidade de trabalho, raramente há denúncias relacionadas ao trabalho infantil.

Conforme pudemos averiguar por meio das reportagens citadas acima, as denúncias relacionadas ao tema, geralmente são relacionadas aos maus tratos e não ao trabalho realizado, não havendo portanto, fiscalização ou regulamentação da atividade laboral, o que faz com que a resolução não seja voltada ao trabalho mas sim à tutela, o que não impede que os abusos decorrentes do labor voltem a ocorrer novamente por trás das câmeras, de forma mais velada ainda.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do apresentado no presente trabalho, foi demonstrada a extrema importância que as Convenções Internacionais do Trabalho possuem quanto ao entendimento do assunto em âmbito nacional, uma vez que versam sobre os direitos humanos e quando integradas ao nosso ordenamento com o *quórum* previsto no §3º,

artigo 5º da Constituição Federal de 1988, possui força de norma constitucional e na hipótese de ser integrada sem tal *quórum*, terá força de lei supraconstitucional, ambas devem ser obedecidas e seguidas, de acordo com a sua força.

Também, foi apresentada a explícita proibição do trabalho infantil em nosso ordenamento jurídico, por meio do artigo 60 do ECA e os artigos 2º, § 3º, da Convenção nº 138 da OIT, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 4.134, que estabelece a abolição efetiva do trabalho infantil e a idade mínima para o início das atividades laborais em quinze anos. Além disso, o artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, considera trabalho infantil toda atividade remunerada ou não, realizada por menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz, neste caso a idade mínima é 14 anos.

Apesar disso, o trabalho artístico infantil é uma exceção prevista no artigo 8º da Convenção nº 138 da OIT e artigo 406 da CLT, que devem ser levadas em consideração quanto ao trabalho de crianças e adolescentes, uma vez que permitem o exercício laboral de crianças e adolescentes em atividades artísticas, em respeito ao fundamento constitucional de liberdade de expressão, presente no artigo 5º Inciso IX, da CF de 1988.

Atualmente, esta autorização excepcional para que crianças e adolescentes participem de novelas, filmes, programas de televisão, atividades circenses e esportivas ocorre por meio de alvará judicial, tendo o Ministério Público, por meio do Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, apresentado os requisitos necessários para que a atividade laboral de crianças e adolescente possa ser realizada no meio artístico, sendo elas a excepcionalidade, que a situação seja individual e específica, que seja concedido pela autoridade competente, licença ou alvará individual, que a atividade seja uma manifestação artística e por fim que o alvará deixe definido em quais atividades o infante poderá laborar bem como quais serão as suas condições de trabalho.

Além disso, é necessário que seja o número de horas de trabalho seja limitado e pré-estabelecidos e que seja realizada a anotação na carteira de trabalho e previdência social, também é obrigatória a realização dos exames admissionais e periódicos, a apresentação de comprovante de continuidade das atividades escolares e que no mínimo cinquenta por cento da renda obtida com o trabalho seja depositada em poupança, podendo ser movimentada somente após os dezoito anos completos da criança ou do adolescente, antes disso, a movimentação poderá ser realizada

apenas depois de autorizado pelo Ministério Público do Trabalho, por meio de alvará judicial.

Este trabalho também cita, o amplo debate quanto à competência pertinente para endereçamento das demandas relacionadas ao trabalho artístico infantil, se seria da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum. Este debate foi tema da ADI 5326, que estabeleceu a competência à Justiça Comum, por meio da Vara da Infância e Juventude, mesmo está não possuindo competência para julgar questões trabalhistas, alegando se tratar de tema relacionado à proteção e à tutela infantil.

Posteriormente, a análise se volta ao trabalho artístico infantil na internet, em que se faz necessário distinguir o que difere o passatempo de uma atividade laboral, levando à concluir que toda atividade geradora de captação econômica por parte da criança, do adolescente, de terceiros ou até mesmo dos próprios pais é considerada trabalho, devendo portanto ser autorizada por meio de alvará judicial.

Levando em consideração a presença de contratos comerciais realizados, permutas, lucros adquiridos por meio anúncios, entre outras formas de lucrar com as redes, o labor de crianças e adolescentes em redes sociais deve ser permitido por meio de alvará judicial, assim como é realizado para outras formas de trabalho artístico infantil, o que não ocorre e nos leva à perceber tal problema apenas quando algum escândalo relacionado à tal atividade vem a público.

Todavia, foi constatada uma enorme dificuldade em realizar a fiscalização e a aplicação das sanções pertinentes, visto que a falta de legislação específica sobre o tema, o que nos leva a recorrer à normas ligadas à CLT, ECA e Constituição Federal para preencher as lagunas que surgem no casos concretos.

A discussão acerca da competência também dificulta a fiscalização, uma vez que deve ser realizada pelo MP em conjunto com o Conselho Tutelar, entretanto, o artigo 2º da Resolução CONANDA nº 139 / 2010, prevê que o Ministério Público do Trabalho pode agir isoladamente, já o Conselho Tutelar não pode fazer o mesmo devendo sempre atuar em conjunto com o MPT.

Apesar da Convenção 138 da OIT prever em seu artigo 8º, inciso II, que a autoridade competente deve prever todas as medidas necessárias assim como as sanções apropriadas que assegurem o cumprimento das normas estabelecidas para a erradicação do trabalho infantil, não constatamos muitas normas sobre o caso no ordenamento brasileiro, a começar com o fato de que a utilização de mão de obra infantil não é considerada crime e possui sanções apenas na esfera trabalhista,

prevista no artigo 434, *caput*, sendo ela realizada por meio de multa equivalente ao valor de um salário mínimo, aplicada à quantos forem os menores que exercerem trabalho irregular no local, não podendo ultrapassar cinco vezes o salário mínimo vigente. Apenas utilização de mão de obra infantil apenas será considerada crime, caso este seja subjacente, no caso maus tratos ou sexualização, por exemplo.

Por fim, foi constatado que pouco se sabe quanto à fiscalização do trabalho de crianças e adolescentes no meio artístico posterior à concessão dos alvarás, e que se a fiscalização do trabalho artístico infantil em si já se encontra defasada, no que tange o trabalho artístico nas mídias digitais tornou-se uma utopia, tendo em vista o grande número de crianças e adolescente envolvidos neste meio, fazendo com que a previsão constitucional de proteção às crianças prevista no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 deixe de ser seguida.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANUNCIANTES (ABA). **ABA orienta associados sobre a participação de menores de 16 anos em trabalhos publicitários.** In ABA, 2020. Disponível em: <https://aba.com.br/aba-orienta-associados-sobre-a-participacao-de-menores-de-16-anos-em-trabalhos-publicitarios/#:~:text=e%20CPFs%20dos%20pais%20ou,funcionamento%3B%20Indica%C3%A7%C3%A3o%20de%20conta%20poupan%C3%A7a>. Acesso em: 19 jun 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.** Diário Oficial da União, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 out 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 5326/DF.** Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752293043>. Acesso em: 26 jun 2022

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho Infantil Artístico: Conveniência, Legalidade e Limites.** In Revista TST, vol. 79, número 01, 2013, Brasília Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38639/014_cavalcante.pdf?sequence=1. Acesso em: 19 set 2022.

CECATO, Maria Aurea Baroni; CARVALHO, Regina Coelli Batista de Moura. **Catavendo a Girar: Erradicação do Trabalho Infantil em suas piores formas**. In Index Law Journals, Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente de Trabalho, vol. 03, número 02, 2017, Maranhão. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/2422> Acesso em: 10 abr 2022.

CHAVES, Patrícia Adriana; DIAS, Felipe da Veiga; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho Infantil: A ilegalidade que encanta**. Revista Jovens Pesquisadores, vol. 03, número 03, página 53-63, Santa Cruz do Sul, 2013.

CONANDA. **Resolução Nº 139, De 17 de março de 2010**, dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil, e dá outras providências. Brasília, SEDH/CONANDA, 2010. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1161.html> Acesso em: 07 ago 2022.

CORREIA, Henrique. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. ed. Salvador: JusPodvim, 2021.

HERINGER, Carolina. **Pai de MC Melody pode perder a guarda da filha por exposição na internet, diz advogada**. Extra – Globo, 2019. Disponível em: <https://extra.globo.com/famosos/pai-de-mc-melody-pode-perder-guarda-da-filha-por-exposicao-na-internet-diz-advogada-23381352.html>. Acesso em: 10 abr 2022

LOIOLA, Juliana Nogueira; JÚNIOR, Antônio Jorge Pereira. **Trabalho Artístico Infante-Juvenil: Análise do Caso do MC Pedrinho em Fortaleza**. In Revista Thesis Juris, 7., 2018, São Paulo. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/8997/3831>. Acesso em: 10 abr. 2022.

MARQUES, Raquel. **Os limites do trabalho infantil artístico**. In Criança Livre de Trabalho Infantil, 2017. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/os-limites-trabalho-infantil-artistico/>. Acesso em: 10 abr 2022.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559641307. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641307/>. Acesso em: 25 set. 2022.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**. Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2013. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Guia_do_trabalho_infantil_WEB.PDF. Acesso em: 14 ago 2022

NARDELLI, Bruna. **Caso Bel: psicólogo alerta sobre perigo de expor crianças nas redes sociais**. In Metrôpoles, 2020. Disponível em:

<https://www.metropoles.com/vida-e-estilo/caso-bel-psicologo-alerta-sobre-perigo-de-expor-criancas-nas-redes-sociais>. Acesso em: 19 jun 2022.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 138 sobre a idade mínima de admissão do emprego**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br>. Acesso em: 10 abr 2022.

PYL, Bianca. **Combate ao trabalho infantil tem menor orçamento, menos fiscais e menos ações**. In Rede Peteca – Chega de Trabalho Infantil, 2018. Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/especiais/trabalho-infantil-sp/reportagens/combate-ao-trabalho-infantil-tem-menor-orcamento-menos-fiscais-e-menos-acoas/> Acesso em: 02 abr 2022

REDE BRASIL ATUAL (RBA). **Sindicatos denunciam déficit de auditores do Trabalho no estado de São Paulo**. In RBA, 2022. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/sindicatos-denunciam-deficit-de-auditores-do-trabalho-no-estado-de-sao-paulo/>

SALGADO, Gisele Mascarelli. **A exceção à proibição do trabalho da criança e do adolescente**. In DireitoNet, 2010. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5756/A-excecao-a-proibicao-do-trabalho-da-crianca-e-do-adolescente#:~:text=No%20%C3%A2mbito%20do%20Direito%20nacional,a%20partir%20dos%2014%20anos>. Acesso em: 19 jun 2022